

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

MARIA GABRIELA GOULART PERES

PODER PUNITIVO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL

CAIAPÔNIA - GOIÁS

2020

MARIA GABRIELA GOULART PERES

PODER PUNITIVO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Alves da Silva Pontes

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2020

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA	3
5 REVISÃO DE LITERATURA	4
5.1 PODER PUNITIVO	4
5.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO ÂMBITO PENAL	5
5.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	6
5.4 TEORIA DA PREVENÇÃO ESPECIAL POSITIVA OU DA RESSOCIALIZAÇÃO	7
5.5 TEORIA MISTA DA PENA	9
6. OBJETIVOS	11
6.1 OBJETIVO GERAL	11
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
7 METODOLOGIA	11
8. CRONOGRAMA	12
9 ORÇAMENTO	13
REFERÊNCIAS	14

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Na teoria o sistema penal tem a função de punir o sujeito pelos atos criminosos cometidos, a realização da ressocialização do indivíduo com o intuito de evitar que esse sujeito que cometeu alguma infração penal venha futuramente cometer qualquer conduta criminosa. Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: Poder Punitivo: Uma análise jurídico-social.

2 PROBLEMA

A partir do tema ora apresentado, questiona-se: De que modo o Poder Punitivo está colaborando com a minimização da criminalização?

3 HIPÓTESES

Diante da problemática exposta anteriormente, levanta-se as seguintes hipóteses:

- O aumento de investimento por parte do governo para a criação de estruturas públicas voltadas à ressocialização do delinquente;
- Aumentar o incentivo por parte do governo as empresas para a contratação de indivíduos que tenham condenação criminal;
- Abolir a precariedade das estruturas prisionais, onde ocorre a superlotação e a falta de estruturas que forneça oportunidades para os detentos trabalharem enquanto cumprem pena.

4 JUSTIFICATIVA

A real importância da realização da pesquisa, é mostrar a falha da aplicação do sistema punitivo, que atualmente está sendo utilizado como uma forma de seletividade criminal, atingindo assim, de maneira negativa um determinado grupo social. O método utilizado no Brasil, é um modelo que na teoria está bem elaborado e eficaz, entretanto ao ser aplicado, ele começa a apresentar inúmeras falhas.

Dessa forma, o presente trabalho possibilita uma discussão social a respeito da real eficácia da aplicação da teoria mista, a qual é utilizada para punir o indivíduo infrator, auxiliando assim a sociedade na percepção dos problemas estruturais que são inerentes ao sistema penal. Portanto, este estudo mostra-se relevante, pois, traz à luz questões sobre problemas sociais que devem ser questionados e estudados, com a finalidade de ser solucionado, uma vez que estamos diante de um real problema de precariedade do sistema penitenciário brasileiro.

O presente trabalho reúne informações obtidas por especialistas sobre o tema, tanto na doutrina quanto na legislação, para que sirva não apenas como meio de estudo e aprofundamento no meio acadêmico, mas também para conscientizar a sociedade sobre um problema que afeta toda a comunidade.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 PODER PUNITIVO

Segundo o doutrinador Prado (1999) Direito Penal em sentido subjetivo significa o direito exclusivo que o Estado possui em impor uma pena ao indivíduo que praticou um delito, ou seja, o poder punitivo é qualificado pela opressão efetuada unicamente pelo Estado.

Para Zaffaroni (2007, p. 30) “A característica diferenciada do poder punitivo é o confisco do conflito, ou seja, a usurpação do lugar de quem sofre o dano ou é vítima por parte do senhor”. Ou seja, a marca principal do Poder Punitivo é quando o Estado assume o conflito, passando a exercer o papel de ‘vítima’ nas relações do direito penal.

De acordo com Ferreira (2012), a seletividade na criminalização é a principal característica do poder punitivo, circunstância a qual desvia o poder punitivo de suas ideias centrais ligadas aos princípios de um estado de direito, igualitário e que funciona excepcionalmente em conformidade com os limites estabelecidos em lei.

Conforme Zaffaroni (2007), o poder punitivo trata os indivíduos de maneira seletiva, aplicando uma pena que não condiz com a condição de ser humano, sendo assim, comparados como inimigos da sociedade, transformando-se em pessoas perigosas e daninhos para a segurança, levando a perderem o direito de terem seus crimes julgados dentro dos limites do direito Penal Liberal.

O Poder Punitivo brasileiro violenta o princípio da isonomia, sendo um dos principais princípios do direito basilar, neste sentido, Baratta (2011), afirma que às normas penais não são aplicadas de maneira igualitária, a aplicação da lei e o status de criminoso é independente do resultado das infrações penais cometidas por esses indivíduos.

As infrações penais não formam um efêmero principal da razão criminalizante e sua intensidade, pois, de acordo com Baratta (2011, p.162) afirma que “[...] o direito Penal [...] é o direito desigual por excelência”. Pela conjectura apresentada pelo autor citado a igualdade material tem a função de tratar os indivíduos de maneira diferente, em situações análogas, levando em consideração suas desigualdades que, segundo:

Não há de se considerar a aplicação de uma pena, ou a construção de um sistema normativo de aplicação de penas, sem que esteja construído tendo como princípio reitor a dignidade da pessoa humana e todos os seus consectários, sob pena de violação de caracteres mais elementares do sistema penal brasileiro. Desta sorte, nenhuma regra jurídico-penal referente à aplicação da Pena pode legitimar o Direito penal de um Estado Democrático, se não levar em consideração seus princípios fundamentais (COELHO, 2019, p. 451).

De acordo com o autor supracitado, a aplicação do Direito Penal é vinculada ao princípio da proporcionalidade, culpabilidade e da dignidade da pessoa humana, funcionando como limites necessários à intervenção punitiva estatal, buscando-se, desta sorte, um sistema penal garantidor dos direitos fundamentais do ser humano.

5.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO ÂMBITO PENAL

O princípio da Isonomia encontra-se no Art. 5º Caput da Constituição Federal, o qual traz em seu texto, sobre a igualdade que deve existir entre as partes e os procuradores para realizar suas arguições, nesse sentido Pellegrini (2004), confirma que a palavra “igualdade” para a Constituição é uma enunciação em relação à alegação da igualdade diante do juiz.

O princípio da igualdade é dividido em material na qual as partes possam ser tratadas de maneiras equivalentes, já a igualdade formal, conhecida também como igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, encontra-se no Artigo 5º da Constituição Federal, sendo utilizado como o exemplo o seu inciso IV, que proíbe o tratamento diferenciado aos indivíduos com base em critérios como: raça, sexo, classe social, religião e convicções filosóficas e políticas, ou seja, tratar todos com equidade. Segundo Capez, a igualdade material é quando:

As partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualmente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades. Na execução penal e no processo penal, o princípio sofre alguma atenuação pelo, também constitucional, princípio *favor rei*, postulado segundo o qual o interesse do acusado goza de alguma prevalência em contraste com a pretensão punitiva(CAPEZ, 2008, p. 19).

É possível perceber ao analisar os dados oferecidos pelo DPN (Departamento Penitenciário Nacional) no ano de 2019, que o sistema prisional brasileiro não respeita o princípio da isonomia adotado pelo Art.5º da Constituição Federal, pois segundo tais dados, o Brasil possui um total de 748.099 pessoas cumprindo pena, sendo que 48.47% cumprem regime fechado, 29,75% cumprem pena provisória, 17,84% estão em um regime semiaberto, e somente 3.36% estão em regime aberto.

Compartilhando do mesmo entendimento citado acima Coelho (2005), afirma que as estatísticas servem para mostrar como ocorre a seletividade cultural das pessoas que cometem algum crime, sendo utilizadas para distinguir o criminoso oficial de tantos outros que violam a lei, mas sem se tornarem criminosos, mesmo tendo infringido as mesmas normas.

5.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana tratado na Constituição Federal de em seu Artigo 1, inciso III, Tornando-se assim um fundamento da democracia do Estado de Direito. Este princípio encontra-se também no art.38 do Código Penal, onde “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Néviton Guedes, Desembargador do Tribunal Regional Federal, definindo o princípio da dignidade da pessoa humana afirma:

A dignidade da pessoa humana é, no contexto das ordens jurídicas democráticas, assegurada como direito de titularidade universal, no sentido de que, com “igualdade radical”, é assegurada a toda pessoa humana (natural), isto é, todos têm direito à dignidade humana pelo fato simples de ser pessoa(GUEDES, 2018, p.01).

Para Júnior Lemos e Brugnara (2017), o princípio da dignidade da pessoa humana é imprescindível, pois se torna uma garantia de que a sanção criminal não infrinja esses direitos,

garantindo assim uma condição de ser humano inclusive para aqueles indivíduos que cometeram condutas criminosas e indignas.

No mesmo diapasão, Freitas (2015) relata que as penas não podem reintegrar os criminosos à vida social, pois as condições que os presos são sujeitados, não conferem a eles a menor dignidade à pessoa humana, de modo que o judiciário necessita tomar medidas urgentes para amenizar essas condições precárias da população carcerária brasileira.

Em conformidade com as citações acima, o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para a proteção dos direitos da pessoa, principalmente dos que estão encarcerados, pois com o cenário atual das condições das cadeias públicas, os encarcerados não estão tendo um tratamento de ressocialização adequado para retornarem para a sociedade.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DPN 2019), o sistema prisional possui no total 442.349 vagas, entretanto comporta 755.274 detentos, trazendo, portanto para os presídios brasileiros um déficit de 312.925 a mais, ocorrendo assim uma superlotação.

O artigo 1 da Lei de Execução Penal (LEP), afirma que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ou seja, assegura ao preso garantias harmônicas para sua reintegração social.

5.4 TEORIA DA PREVENÇÃO ESPECIAL POSITIVA OU DA RESSOCIALIZAÇÃO

Para Queiroz (2013), a norma penal tem como finalidade a prevenção geral, pois o seu fim é convencer as pessoas a não cometerem delitos e respeitar as normas do Direito, será subsidiária, pois o direito penal será utilizado somente quando as demais formas de repreensão e controle sociais, não forem úteis para a prevenção do delito.

Conforme a citação apresentada anteriormente, Neto (2019, p.155) afirma que “não adianta retirar o criminoso na sociedade e deixá-lo encarcerado, sem que haja um trabalho de recuperação como fim de reingressá-lo na sociedade”, portanto é possível dizer que a repressão e o afastamento não impedem que o preso volte a delinquir.

Seguindo a linha de raciocínio, Roxin (2004), relata que a prevenção especial deve ser utilizada como último fim da pena, como forma de intimidar o condenado a não reincidir.

Sendo assim, Dotti (1998, p.228) alega que “a teoria ressocializadora se verifica com caráter supostamente humanista, sustentando que a pena também deve significar a esperança de um bem haurido pelo condenado”. Entretanto, os indivíduos ao tentarem reingressar na sociedade sofrem um forte preconceito. Greco (2011, p.477) reitera “de que não adianta fazer com que o preso aprenda uma profissão no presídio, se ao sair e tentar se reinserir na sociedade estará estigmatizado e não conseguirá emprego.”

Desta maneira, Neto (2019) afirma que as medidas humanitárias são particularmente usadas para prevenção e tratamento de criminosos, de modo que a ressocialização frequentemente fornece assistência aos detentos.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou no ano de 2013, uma pesquisa em três estados brasileiros sobre a porcentagem de reincidência criminal no Brasil e quais medidas os programas têm efeito sobre tal problema:

Os apenados reincidentes foram mais condenados a penas privativas de liberdade. Mais de 75% dos casos envolvendo o universo total da pesquisa revelam condenação a penas privativas de liberdade e 8,9% de condenação a penas alternativas. Entre os reincidentes, apenas 6,6% foram condenados a penas alternativas, enquanto 89,3%, a penas privativas de liberdade. Entre os não reincidentes a taxa de condenados a penas privativas de liberdade é um pouco inferior à dos reincidentes, 75,7%, e a taxa de condenados a penas alternativas um pouco superior, 9,0% da população (IPEA, 2013, p.30)

Segundo dados do IPEA (2013) de um total de 1.891 detentos em uma unidade prisional, apenas 487 estariam estudando, enquanto ao trabalho, a unidade possuía 257 presos trabalhando em um universo de 1.891 detentos.

Todos falaram das dificuldades para a concretização dos estudos, em virtude de um recrudescimento das ações de segurança. Relataram ainda dificuldades burocráticas para iniciar as atividades educacionais [...] A superlotação das celas também foi uma situação problematizada enquanto obstáculo. Às condições necessárias para a dedicação aos estudos. A superlotação das celas também foi uma situação problematizada enquanto obstáculo às condições necessárias para a dedicação aos estudos. (IPEA, 2013, p.54 - 55)

De acordo com as citações mencionadas acima os presos possuem vários empecilhos que atrapalham em uma ressocialização adequada, a qual deveria possuir a função de ingressar o indivíduo novamente na sociedade, para que o mesmo possa iniciar uma nova

vida, encontrando um novo emprego ou iniciando seus estudos, com isso muitos deles voltam a cometer delitos.

5.5 TEORIA MISTA DA PENA

Para o doutrinador Bitencourt (2009), antes de estudar a pena é necessário diferenciar o conceito da palavra “pena” e da sua finalidade, veja a seguir:

É necessário fazer a distinção entre conceito e função da pena. Nesse sentido, define-se por conceito a prática de um ilícito correspondente a um “mal” que conseqüentemente enseja um castigo. Diferentemente, as funções são finalidades, isto é, objetivos perseguidos pela pena que implicam diretamente na ligação da teoria à prática (BITENCOURT, 2009, p.85).

Segundo a conjectura apresentada anteriormente, há uma diferença entre conceito e função da pena. Nessa perspectiva, o conceito de um ato ilícito está ligado a um mal, que ocasiona uma punição, enquanto a função da pena é ligada às conseqüências finais, uma conexão entre a teoria e a prática.

A teoria mista segundo Souza (2006) foi desenvolvida por Adolf Merkel, na Alemanha no começo do século XX, tendo como único enfoque a exclusividade de punir o agente pelo ato lesivo praticado. O Código Penal brasileiro adota a teoria mista, em seu **Art.59**, onde o juiz indicará de acordo com a necessidade e eficiência para reprovação e prevenção do crime, as penas aplicáveis, a quantidade de pena aplicável, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Segundo Paulo Queiroz a teoria mista ou eclética, decorre entre as teorias absolutas e relativas

As teorias unitárias tentam, assim, conforme observa Jescheck, mediar entre as teorias absolutas e relativas, não, naturalmente, somando sem mais suas contraditórias ideias básicas, mas mediante reflexão prática de que a pena, realidade de sua aplicação, pode desenvolver a totalidade de suas funções em face da pessoa afetada e seu mundo circundante, de sorte que o que importa realmente é conseguir uma relação equilibrada entre todos os fins da pena (método dialético), servindo de ponte entre umas e outras. (QUEIROZ, 2012, p.401-402)

Logo, se entende que a citação apresentada, mostra que não acontece uma união entre as teorias absolutas e relativas, mas sim um aproveitamento de assertivas de cada uma, levando a não cometer os mesmos erros na teoria mista.

Consubstanciado a isto, Mirabete Fabbrini completam que:

Esta Teoria veio para fundir as duas correntes mencionadas nos itens anteriores, passando a se entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não só decorre da prevenção, mas também de um misto de educação e correção.(MIRABETE E FABBRINI,2008,p.245)

Para Greco(2011) O Art.59 do Código Penal traz duas funções na qual as penas devem ser cominadas, sendo uma delas a reprovação do delito, assim como o delinquente, portanto a pena deve reprovar o mal ocasionado pela conduta do indivíduo.

A jurisprudência tem escolhido compreender a pena como um meio de instrumento de retribuição e prevenção especial. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decidido levar em consideração aspectos claros da teoria da prevenção especial, no tocante a perspectiva de reeducação e reinserção social dos presos, vide Jurisprudência:

Drogas (normas para repressão). Conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Conversão (possibilidade). 1. Não são de hoje nem de ontem, mas de anteontem os apelos no sentido de que se deve, por uma série de razões de todos amplamente conhecidas, incentivar sejam adotadas sanções outras para os denominados delinquentes sem periculosidade. 2. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso. 3. O agravamento das penas, bem como a adoção de regime mais rigoroso para o seu cumprimento, por si sós, não constituem fator de inibição da criminalidade. 4. Admite-se, em hipóteses tais, o emprego do art. 44 do Cód. Penal; em caso assemelhado, ver o HC-32.498, de 2004. 5. De mais a mais, se a progressão de regimes (cumprimento da pena) tem a ver com a garantia da individualização da pena, de igual modo, é óbvio, a substituição as penas privativas de direitos substituem as privativas de liberdade. 6. Ordem concedida, admitindo-se a conversão de uma noutra pena menos gravosa.(STJ - HC: 118776 RS 2008/0230619-8, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 18/03/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010)

Segundo Mattos e Moreira (2015,p.10), na teoria mista “a pena tem natureza retributiva, entretanto, sua finalidade é um misto de educação e correção. Aqui, a sanção deve ter como objetivo, simultaneamente, retribuir e prevenir a infração penal”. “A matriz preventivo-geral estará presente ao tempo da cominação penal; a retribuição, com a sentença; e a teoria da prevenção especial julgará o momento da execução da pena” (ROXIN, apud

RAIZMAM, 2011, p.33). Neste contexto Neto (2019, p.125) apresenta que “no art. 59, do código penal, a pena tem como função a prevenção do crime”, ou seja, o cometimento de futuras infrações penais.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os atributos jurídicos, como também os mecanismos de atuação do direito no processo de seletividade que se dispõe na realidade social.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Caracterizar os pontos que fazem da atuação jurídica algo seletivo em relação às decisões judiciais.
- Descrever os meios que a teoria mista se posiciona quanto à legitimidade do poder punitivo.
- Citar os pontos de fragilidade social apresentada em relação ao processo de seletividade jurídico-social.

7 METODOLOGIA

O presente projeto tem a finalidade de utilizar o método hipotético-dedutivo, sustentado na perspectiva de Popper (1972), que afirma que é necessário para a construção científica uma proximidade para com o objeto de pesquisa, delimitando fundamentos sólidos que se aproximem da realidade.

A pesquisa se apoiará nos recursos bibliográficos como artigos, textos acadêmicos *latu sensu* e materiais específicos do Direito, para Lakatos e Marconi(2003, p.155) pesquisa “é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais”.

Quanto à abordagem esta será de cunho qualitativo que, conforme Justi (2016), propõe uma pesquisa exploratória, priorizando o lado subjetivo do objeto de pesquisa. Nessa mesma linha de raciocínio, Rodrigues(2007) afirma que ao optar pelo método de pesquisa, qualitativo, o trabalho será direcionado pela formulação do problema de pesquisa, objetivos e hipóteses.

Objetivo de estudo da pesquisa é de caráter exploratório, priorizando o lado subjetivo do objeto de pesquisa, para Lakatos e Marconi (2003) a pesquisa exploratória é uma leitura de pesquisa, que tem a finalidade de encontrar a informação que está sendo estudada, sendo que sua existência já é conhecida. Presume-se que um capítulo ou tópico lida com um assunto que interesse, mas pode omitir o aspecto diretamente relacionado ao problema que nos preocupa.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2020	
Elaboração do projeto			08/09/2020	10/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	01/2021			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2021			
Análise e discussão dos dados		04/2021		
Elaboração das considerações finais		04-05/2021		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		05/2021		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2021		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2021		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2021		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m ²)	Un	1	15,00	15,00
Correção e formatação	Un	20	10,00	200,00
Caneta esferográfica	Un	2	1,00	2,00
Total				217,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan.
- BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- _____. Decreto-*Lei* 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.
- _____. DEPEN. *Departamento Penitenciário Nacional. Preso sem unidades Prisionais no Brasil. Julh-Dezem*. 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 30 out. 2020
- _____. IPEA. Instituto de Pesquisa Nacional. *Reincidência Criminal*. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/LENOVO/Downloads/Manual%20para%20padronizacao%20de%20trabalhos%20de%20graduacao%20e%20pos%20graduacao%20-%20Oficial%202016%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/LENOVO/Downloads/Manual%20para%20padronizacao%20de%20trabalhos%20de%20graduacao%20e%20pos%20graduacao%20-%20Oficial%202016%20(1).pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- _____. Lei de execução Penal. *Lei nº 7210* de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 25 out. 2020.
- CAPEZ, F. *CursodeDireito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2008.vol. 4.
- CINTRA, A. C. de A; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- COELHO, E. C. *A Oficina do Diabo e outros estudos sobre criminalidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- COÊLHO, Y. C. *Manual de direito penal*. 3 ed. Salvador: Juspodovim, 2019.
- DOTTI, R. A. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.
- FERREIRA, T. V. *O poder punitivo discriminatório resultante de um processo de criminalização seletivo*. São Paulo: Nova Vida, 2012.
- FREITAS, M. A. G. *Considerações acerca das funções da pena*. 2015. Disponível em: <<LENOVO/OneDrive/Documentos/TCC/Criticasacercadasfunçõesdapena>>. Acesso em: 20 out. 2020.
- GRECO, R. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.v. 13.

GUEDES; Neviton; *Constituição e Poder: Por que a sociedade deve respeitar a dignidade da pessoa humana do criminoso*. 02 de julho de 2018. SP. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/constituicao-poder-respeitar-dignidade-pessoa-humana-criminoso>>. Acesso em: 26 out. 2020

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M. MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEMONS JUNIOR, E. P.; BRUGNARA, A. F. *O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro*. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, [S.l.], n. 31, p. 86-126, jun. 2017. ISSN 2236-3475. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/20692>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

MAGALHÃES, M. A. S.; MARCON, B. *A Prevenção Criminal em uma Nova Perspectiva: Ações Afirmativas como Medida de Redução da Vulnerabilidade de Egressos do Sistema Carcerário Brasileiro*. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/121/DissertaC3A3o.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2020.

MATTOS, A. F.; MOREIRA, G. R. M. *Para que serve a pena?* 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETICe>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NETO, A. S. *A ressocialização não como finalidade da pena, mas como instrumento de prevenção na execução penal*. Revista direito vivo, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 149-165, June 2019. ISSN 1983-9855. Disponível em: <<http://www.ead-emap.com.br/ojs/index.php/direitovivo/article/view/49>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

PRADO, L. R. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Popper, K. R. *A Lógica da Pesquisa Científica*. Trad. Mota O. e Hegenberg L. São Paulo: Cultrix, 1972.

QUEIROZ, P. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

RAIZMAN, D. A. *Direito Penal: Parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Nº118. 776*. Paciente Lucas Rafael de Quadros Amaral e Jonas de Quadros Amaral. Impetrante: Adriana Hervé Chave Barcellos Defensoria Pública. Relator: Ministro NILSON NAVES. Rio Grande do Sul, 18.ma. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16830726/habeas-corpus-hc-118776-rs-2008-0230619-8/inteiro-teor-16830727>>. Acesso em: 28 out. 2020

RODRIGUES, William Costa. *Metodologia Científica*, 2007. Disponível em: <http://unisc.br/portal/upload/com_arquivo/metodologia_cientifica.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

ROXIN, C. *Problemas fundamentais de direito penal*. trad. Ana Paula dos Santos LuisNatscherad. 3. ed. Lisboa: Vega, 2004.

SÁNCHEZ, Jesús-MaríaSilva. *A expansão do direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3.ed.rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, J. C. dos. *Manual de Direito Penal: Parte geral*. 2.ed. Florianópolis – SC: Conceito Editorial, 2012.

SOUZA, P. S. X. *Individualização da Penal: No estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

ZAFFARONI, E. R. *O Inimigo no Direito Penal*. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.